

---

# Paradigmas Socioeducativos: uma Análise na Perspectiva da Criminologia

## Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília.

**Resumo:** Esta pesquisa tem por objeto analisar os paradigmas socioeducativos direcionados aos adolescentes em conflito com a lei, adotando como perspectiva de análise os pensamentos criminológicos denominados etiológico e da reação social. Para tanto, a partir da revisão da literatura e de documentos, são identificados os elementos que caracterizam essas duas vertentes ideológicas. Em seguida, realiza-se descrição dos paradigmas da situação irregular e dogarantista, com recorte no atendimento socioeducativo, para, após cotejá-los com as vertentes do pensamento criminológico. Ao final, conclui-se que a justiça juvenil é um subsistema do Sistema de Controle Penal, seja orientada pelo paradigma da situação irregular, seja pelo paradigma garantista e tem como suporte o pensamento etiológico e da reação social, respectivamente.

**Palavras-chave:** Paradigmas socioeducativos. Pensamento etiológico. Reação social. Controle penal.

**Sumário:** Introdução. 1 Pensamentos Criminológicos. 1.1 Paradigma Etiológico. 1.2 Paradigma da Reação Social. 2 Paradigmas Socioeducativos. 2.1 Situação Irregular. 2.2 Paradigma Garantista. 3 Conclusão. Referências.

## Introdução

A literatura sobre a temática jovem ou “menor” não apresenta a dimensão adequada para o conhecimento da delinquência juvenil enquanto fenômeno. Segundo Garcia Mendez (1994, p.

11) ela, em grande parte, colabora para aumentar o desconhecimento, gerando confusões, mistificando, nesse sentido, ainda mais a questão, na medida em que não enfrenta alguns pontos, como as ambiguidades e contradições entre a proteção, controle penal e direitos e garantias individuais.

A incipiente documentação histórica sobre o controle penal dos “menores” expressa um tratamento penal indistinto até o século XIX, no que toca ao plano normativo e na execução das medidas aplicadas. As mudanças observadas a partir da criação do primeiro Tribunal de Menores, em 1899, em Illinois, EUA, indicam organizações de paradigmas<sup>1</sup> que vão desde esse período até a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, cujo processo caracterizou-se pelo reconhecimento do “menor” como objeto de intervenção para a “cura” até a condição de sujeito de direitos (GARCIA MENDEZ, 1994, p. 18).

Assim, a pesquisa tem a seguinte problemática: Quais as vertentes criminológicas que colaboraram para a organização dos paradigmas da situação irregular e o garantista? A hipótese orientadora é no sentido de que o paradigma da situação

---

<sup>1</sup> O conceito de paradigmas foi elaborado na sua origem para as ciências exatas e biológicas, ante o grau de verificação dessas ciências em relação às ciências do espírito, razão pela qual o conceito será empregado com cautela terminológica.

Kuhn conceitua paradigmas como: “[...] realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência [...]”. KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 59.

irregular tem como elemento fundante o pensamento etiológico, enquanto que o paradigma garantista se apoia nos princípios do pensamento da reação social. Para tanto será empreendida revisão da literatura, com descrição, num primeiro momento dos pensamentos etiológicos e da reação social. Em seguida serão apresentados os paradigmas da situação irregular e o garantista, buscando realizar uma interlocução com elementos que caracterizam os pensamentos criminológicos, no intuito de identificar a repercussão desse aporte ideológico na organização dos paradigmas socioeducativos.

## **1 Pensamentos Criminológicos**

Ao longo da história, o pensamento criminológico é marcado por diversas correntes, as quais se organizaram em Escolas de Criminologia. Contudo, a ideologia preconizada por cada escola é tida como atemporal, considerando que cada escola não registra um marco inicial ou final de existência. O que se observa é que o pensamento criminológico segue em marcha questionadora e vincula-se ao contexto sociopolítico e econômico e depende da vertente reflexiva eleita. Nesse sentido, independente da época em que foi organizado, ele é chamado para atender às emergências apontadas pelo Estado e pela sociedade, ajustado aos modelos desses entes abstratos.

Eugenio Raúl Zaffaroni, prefaciando o livro de Gabriel Ignacio Anitua, observa que “na criminologia nada morre e sim, simplesmente, transforma-se ou reaparece atuando de forma diferente” (ANITUA, 2008, p. 11).

Nesse ponto serão apresentadas as correntes do pensamento criminológico, que estruturam os paradigmas etiológico e da reação social, com o objetivo de identificar os seus elementos para, em seguida, aproximá-los dos paradigmas da justiça juvenil.

### 1.1 Paradigma Etiológico

As ideias positivistas partiam do entendimento de que a sociedade era um ente abstrato, porém autônomo e orgânico, apresentando-se como um sistema biológico e, nesse sentido, tornava-se imprescindível a manutenção da ordem desse organismo social, a fim de gerar progresso, afastando os indivíduos sociais “anormais” que colaborassem para o surgimento de conflitos. O acordo entre os cidadãos não mais se fundamentava na ética utilitarista dos iluministas e sim num instinto social para a ordem e o progresso (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 72).

Na concepção do paradigma positivista, a criminologia é vista como uma ciência causal-experimental, cujo objeto de estudo é a criminalidade, esta concebida como fenômeno natural, que tem por objetivo esclarecer as suas causas, sob a orientação de método científico experimental, com o apoio de estatísticas criminais oficiais, prevendo, dessa forma, medidas para o seu enfrentamento. Portanto, sendo a criminalidade uma realidade ontológica anterior ao Direito Penal, cabe reconhecê-la e positivá-la, competindo à ciência desenvolver estratégias de combate em defesa da sociedade.

No seu nascimento, a criminologia busca individuar as causas da criminalidade e os fatores que levam o indivíduo à prática de crimes, para estabelecer mecanismos de combate e para modificar o comportamento daquele que delinuiu (BARATTA, 2002, p. 29-30).

O seu objeto não é o delito, conceituado juridicamente, e sim o homem que delinque reconhecido como diferente e, portanto, passível de observação, sob o ponto de vista clínico (BARATTA, 2002, p. 29).

As ideias de Lombroso aliadas às de Ferri se apresentam como vertentes fundamentais à construção do paradigma etiológico e à busca de cientificidade ao controle social que a Europa experimentava no final do século XIX. Lombroso preconizava que o delinquente era um ser atávico, que surgiu fora do seu tempo, com personalidade marcada por instinto feroz de um homem primitivo e dos animais, o que evidenciava características físicas especiais (GONZALEZ VIDAURRI; SANCHEZ SANDOVAL, 2008, p. 55).

Ferri desenvolveu as suas ideias elegendo como essência a abolição da responsabilidade moral e a sua substituição pela responsabilidade social. Abordou a problemática do delito em diversas perspectivas causais, observando, contudo, as características biológicas, fisiológicas e sociais, reconhecendo, dessa forma, o imbricamento entre a Sociologia Criminal e a Biologia Criminal. Os seus estudos resultaram na seguinte classificação dos delinquentes: doentes mentais, delinquentes

atos, habituais, ocasionais e passionais (GONZALEZ VIDAURRI; SANCHEZ SANDOVAL, 2008, p. 56-57). Para ele o crime não surgia a partir do livre arbítrio, mas, sobretudo, pelo grupo de fatores que estruturam a personalidade de uma minoria de indivíduos, tida como socialmente perigosa, antissocial, e para a qual devem ser adotadas estratégias de defesa social (ANDRADE, 1995).

Essa ideologia da defesa social surgiu com a revolução burguesa, sendo que no mesmo período a ciência penal e a codificação se colocaram como elementos fundamentais do sistema jurídico.

Liszt sustentava a necessidade de analisar o delito a partir de multifatores, biológico, psicológico e sociológico. Nessa perspectiva e no intuito de descrever as características do criminoso, ele conciliou as tipologias anteriormente fixadas em dois grupos, quais sejam: os corrigíveis e os incorrigíveis (GONZALEZ VIDAURRI; SANCHEZ SANDOVAL, 2008, p. 58). Assim, considerava imputáveis somente os indivíduos que podiam se comportar dentro de padrões normais e inimputáveis aqueles que não eram normais, sendo que nesse grupo, juntamente com os doentes mentais e os criminosos habituais, figuravam os menores. Os menores eram incorrigíveis.

Baratta (2002, p. 42) descreve os seguintes princípios norteadores dessa ideologia:

*Princípio da legitimidade* – orienta que o Estado é legítimo para reprimir a criminalidade, expressando, o desejo da

sociedade, por meio das instâncias oficiais de controle social, as quais conferem interpretação e estipulam a dimensão da reação da sociedade, pertinente à reprovação e à reafirmação dos valores e normas sociais.

*Princípio do bem e do mal* – apregoa que o delito é um prejuízo para a sociedade e o indivíduo que delinque é negativo e desprovido de função. Portanto, o desvio criminal pertence ao mal e a sociedade pertence ao bem.

*Princípio da culpabilidade* – o delito retrata uma atitude interna censurável, eis que contrária aos valores e às normas reconhecidas na sociedade antes de ser objeto de posituação legal.

*Princípio da finalidade ou da prevenção* – dentre as funções da pena, tem-se a retribuição e a prevenção. A criminalização primária tem a função de resposta justa e acertada à conduta criminosa. Enquanto a criminalização secundária, a partir da reprimenda concreta, tem a função ressocializadora.

*Princípio da igualdade* – a lei penal é igual para todos e busca atender o comportamento de uma minoria que desvia. Isso significa que a resposta penal se aplicará de forma igualitária a um grupo minoritário de indivíduos delinquentes.

*Princípio do interesse social e do delito natural* – o campo central dos delitos dispostos nos códigos penais das nações chamadas civilizadas almeja proteger os interesses fundamentais e as condições indispensáveis à sobrevivência da sociedade.

Nesse sentido, os bens juridicamente protegidos pelo Direito Penal expressam interesses comuns de todos os cidadãos.

Do leque de princípios extrai-se que a periculosidade social é considerada como anormalidade e, nessa condição, foi inserida no núcleo central do Direito Penal, motivando a função da pena como mecanismo de defesa social e, em consequência, o seu conjunto de finalidades socialmente útil, como a prevenção especial positiva por meio da recuperação do delinquente, pautada na ideia de tratamento. Assim, essa área do saber se preocupou com o diagnóstico da patologia criminal e o respectivo remédio para a cura do delinquente (ANDRADE, 1995).

Nesse paradigma o Direito Penal expressa os interesses comuns da sociedade, esta colocada em campo dual, bem e mal. Não se questiona a organização do Direito Penal no sentido de como e por quais motivos são criminalizadas determinadas condutas e não outras, por que alguns interesses são protegidos e não outros, por que a criminalização atinge determinadas categorias sociais e não outras (BATISTA, 1994, p. 29). De mesmo modo, a racionalidade, os instrumentos normativos penais e as instituições do sistema penal não são questionados. Na medida em que a criminologia positivista deixa de questionar nessa perspectiva, ela termina exercendo uma importante função política quanto à legitimação do sistema posto (BATISTA, 1994, p. 30). A criminologia positivista colaborou e colabora para a representação da criminalidade e do indivíduo que delinque

marcada pelo preconceito e estigmas, em virtude do processo de seletividade do sistema penal, dirigido às baixas classes sociais.

O positivismo criminológico, ainda que sob a roupagem psicologista, reconheceu a área dos “menores” como um espaço adequado para difundir e consolidar sua força em face dos representantes do dogmatismo jurídico (GARCIA MENDEZ; COSTA, 1994, p. 24). Porém, não se pode desconhecer que a matriz positivista ainda é fundamental para o estudo da criminologia, seja como referência histórica, seja para reconhecer o seu predomínio na prática criminal contemporânea.

A insurgência contra o determinismo, a definição de conduta criminosa realizada pelo direito e o reconhecimento do delinquente como um indivíduo diferente compõem o pensamento da nova criminologia (BARATTA, 2002, p. 30), conforme abordagem a seguir.

## 1.2 Paradigma da Reação Social

O paradigma etiológico de base europeia se apresenta como o modelo tradicional praticado na Europa, baseado na ideologia da defesa social. Porém, enquanto o pensamento criminológico europeu fica em letargia, novas vertentes da criminologia surgiram na América do Norte.

Aniyar de Castro (1983) conceitua criminologia como a atividade voltada ao estudo das engrenagens de criação da normatização social e penal pertinentes à conduta desviante; a reação social formal ou não, quanto ao seu processo de elaboração, o seu modo, o seu conteúdo e a sua repercussão.

Andrade, a partir das ideias de Baratta, apresenta reflexão crítica sobre a ideologia da defesa social. Salienta que o princípio do bem e do mal é alvo de questionamento pela teoria funcionalista da anomia<sup>2</sup>, sob o argumento de que os fatores que levam ao desvio criminal não se encontram na patologia individual ou social, pois a criminalidade é um fenômeno normal, é da essência da estrutura social (ANDRADE, 1997, p. 200). As teorias das subculturas criminais<sup>3</sup> questionam o princípio da culpabilidade, no sentido de que a conduta criminosa não externa o interior reprovável do indivíduo delinquente, eis que não existe um único sistema de valores, mas vários operados por mecanismos de socialização e de aprendizagem nos diversos grupos sociais de

---

<sup>2</sup> [...] Esta teoria, introduzida pelas obras clássicas de Emile Durkheim e desenvolvida por Robert Merton, representa a virada em direção sociológica efetuada pela criminologia contemporânea. A teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade afirma: 1. As causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça) nem em uma situação patológica da estrutura social. 2. O desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social.

Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de “anomia”). BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 59-60.

<sup>3</sup> As teorias das subculturas criminais se preocupam em identificar como a subcultura delinquencial se comunica com os jovens delinquentes. Tem como estudiosos Clifford Schaw, Frederic Trasher, Sutherland e outros.

contato com o indivíduo (ANDRADE, 1997, p. 201). Em relação ao princípio da legitimidade, o paradigma etiológico sofre críticas das teorias psicanalíticas da criminalidade e do Direito Penal, no sentido de que os instrumentos psicossociais da pena substituem as finalidades preventivas e éticas.

Andrade prossegue observando que o princípio da igualdade é questionado pelo *labelling approach* ou teoria do etiquetamento<sup>4</sup>, ao dispor que a criminalidade e o desvio não representam entidades ontológicas pré-constituídas, e sim uma característica conferida a determinados grupos de indivíduos em virtude de mecanismo de definição e seleção dos sujeitos. Assim, o *labelling approach* tem por objeto de estudo os crimes não perseguidos, os quais integram a cifra negra da criminalidade e os crimes de colarinho branco (ANDRADE, 1997, p. 201). Nesse sentido, a partir da escolha de grupos de indivíduos, alguns sujeitos terão maiores possibilidades de sofrer os efeitos negativos do etiquetamento de criminoso, colocando em xeque a igualdade.

---

<sup>4</sup> Sobre a teoria do *labelling approach*, etiquetamento ou rotulação, Zaffaroni pontua que: “cada um de nós se torna aquilo que os outros veem em nós e, de acordo com esta mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo”. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis. A teoria da rotulação e, em geral, as contribuições do interacionismo e da fenomenologia apresentam a inquestionável vantagem de descrever detalhadamente “[...] o processo de produção e reprodução da delinquência.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 60.

O princípio do interesse social e a compreensão do delito natural são refutados pelas teorias do conflito, que se sedimenta no *labelling approach* e se ocupam de identificar as variáveis do mecanismo de definição nas relações de poder e nos grupos sociais, levando em consideração a estratificação do corpo social e a arena de interesses (ANDRADE, 1997, p. 202). No que toca ao princípio do fim e da prevenção, as correntes da sociologia criminal questionam a finalidade reeducativa da pena e a concepção de tratamento, indagações corroboradas pelas instituições totais, reforçadas pelos estudos quanto às sanções estigmatizantes (ANDRADE, 1997, p. 202).

A partir dos questionamentos acima, observa-se uma nova perspectiva criminológica em que o indivíduo que pratica o crime deixa de ser objeto de estudo e passa à condição de agente do processo delitivo. Para Hassemer (1984, p. 84) essa teoria tem por interesse central não mais os “controlados”, e sim os “controladores.”

Portanto, o *labelling approach* apresenta-se como um paradigma alternativo em relação ao paradigma etiológico. Tem como um dos pilares o interacionismo simbólico e a etnometodologia e adota como termos fundantes a “conduta desviada” e a “reação social”. Apregoa que o desvio e a criminalidade não se mostram como uma característica inerente ao comportamento humano nem como uma entidade ontológica organizada anteriormente à reação social e penal, porém uma etiqueta conferida a alguns indivíduos por meio da interação

social, com a operacionalização da seletividade, etiquetando e estigmatizando em mecanismos formais ou informais.

Para Becker, a criminalidade é fruto da interação entre a conduta e a reação social. O desvio não é uma característica do comportamento do sujeito e sim o resultado da interação entre o indivíduo que pratica a conduta criminosa e a reação dos indivíduos que integram o corpo social (BECKER, 1971 apud ANDRADE, 1995).

Hassemer (1984, p. 82) sustenta que a criminalização secundária decorre da criminalização primária e que o processo de criminalização seletiva operado pelo sistema penal faz parte de uma engrenagem de controle social globalizado, em face da conduta criminosa, assim sendo um subsistema acionado a partir das diretrizes de um sistema de controle e de seletividade. Portanto, o paradigma da reação social propõe movimentação e continuidade e desloca o foco de atenção quanto às causas da criminalidade para investigar as condições da criminalização.

O muro que afasta os dois modelos reside nas concepções ideológicas, no que concerne à compreensão sobre o desvio e sobre a criminalidade, como realidade ontológica, anterior à reação social e institucional, bem como a aceitação desprovida de críticas quanto às definições normativas. Teóricos do *labeling* reconhecem os efeitos estigmatizantes penais sobre a identidade social do sujeito que delinque. Essa mudança de identidade social, conforme Lemert e Schur apontam a dependência de causas da reincidência, os efeitos da primeira condenação sobre

a identidade social, coloca em dúvida a finalidade reeducativa da pena (BARATTA, 2002, p. 179).

Sobre a teoria do etiquetamento ou rotulação, Zaffaroni (2001, p. 60) sustenta que:

[...] cada um de nós se torna aquilo que os outros veem em nós e, de acordo com esta mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis.

Salienta-se que o pensamento da reação social surgiu em meio aos movimentos de reconhecimento de direitos civis e de lutas em prol dos ideais democráticos, dentre os quais destaca-se o movimento pela mudança paradigmática da justiça juvenil.

## **2 Paradigmas Socioeducativos**

No intuito de identificar os elementos ideológicos que conferiram suporte à organização da Justiça Penal Juvenil, buscando realizar uma aproximação com o pensamento criminológico, a seguir serão descritos os paradigmas da situação irregular e garantista.

### **2.1 Situação Irregular**

O paradigma da situação irregular inicia-se com a etapa tutelar em meados de 1920, nos Estados Unidos da América, sendo resultado do movimento dos reformadores, em resposta a uma demanda de indignação moral, em face do reconhecimento

dos maus tratos e outras mazelas presentes nas unidades de internação de menores autores de atos infracionais. A experiência norte-americana teve reflexo mundial, notadamente quanto à Administração da Justiça de Menores nos países da América Latina. O movimento dos reformadores surge na América Latina num momento histórico marcado por fortes conflitos sociais de ordem econômica, em face da submissão à ordem econômica internacional ao meio do pensamento hegemônico positivista (GARCIA MENDEZ; COSTA, 1994, p. 36).

Assim, em nome da dignidade moral, o discurso oficial apregoava o combate aos maus tratos e outras mazelas nos ambientes de internação, no contexto da ideologia de que cada patologia social mereceria um arranjo de reclusão, resultando na separação de menores e de adultos (PLATT, 1977, p. 46).

Ainda no âmbito internacional, um elemento histórico representativo na etapa tutelar foi a aprovação da Declaração de Genebra, de 1924, que reconheceu a necessidade de assegurar ao menor uma proteção especial, tendo influenciado para o surgimento da 1ª codificação brasileira dirigida a esse público.

No Brasil, em 1920, realizou-se o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, afigurando-se como inserção embrionária da temática na agenda da proteção social (RIZZINI, 2009, p. 46). Nesse sentido, a proteção social, enquanto atendimento diferenciado, era caracterizada pela necessidade de controle da população pobre tida como perigosa e justificava uma higienização social, por meio de instituições totais, com atendimento

massificado, com vertente pedagógica para a profissionalização, ante a visão capitalista e a conseqüente exigência de força de trabalho (RIZZINI, 2009, p. 46).

Assim, a problemática a ser enfrentada pelo paradigma da situação irregular era o atendimento da população pobre, tida como perigosa e delinquente, na perspectiva de controle e de defesa social.

Destaca-se que os conceitos de periculosidade e da medida de segurança, pertinentes à esfera do Direito Penal, serviram de suporte ideológico na década de 20 para a estruturação da Justiça Juvenil. Portanto, esse sistema foi organizado com forte influência das ideias lombrosianas, período em que o termo menor era empregado para denotar criança pobre que deveria ser tutelada pelo Estado, em nome da ordem, da tranquilidade e da garantia do modelo capitalista em andamento (MALAGUTTI, 2003, p. 68). Ainda, na mesma perspectiva de Ferri, os delitos praticados pelos menores tinham origem num grupo de fatores que organizam a personalidade de uma minoria socialmente perigosa, antissocial, o que justificava a adoção de estratégias de defesa social.

Essa ideologia própria do paradigma etiológico foi inserida no Brasil, por meio do Código de Menores de 1927, consagrando a matriz paradigmática da situação irregular, sob a representação social do menor norteadada pela tríade pobre-perigoso-delinquente, vítima de uma patologia social. Menores, nesse contexto, causavam incômodos à sociedade, o que justificava um atendimento pautado na limpeza junto ao meio social e reclusão para tratamento.

Menores e doentes mentais eram encaminhados para se tratarem, com a motivação do melhor interesse, “para o seu próprio bem”, em reformatórios ou sanatórios que se assemelhavam aos cárceres (FRASSETO, 2010, p. 313).

Esse instrumento legal foi significativo para o atendimento à infância e à adolescência, enquanto codificação específica. Por outro lado, além da ideia de proteção aos “menores”, também expressava a ideia de defesa da sociedade, abarcando, nesse sentido, os princípios do pensamento etiológico, orientando-se pela concepção de higienização social, em busca da proteção do meio e do indivíduo, aliada à ideia jurídica repressiva e moralista. As decisões judiciais tinham por base a apreciação da índole boa ou má dos “menores”, princípio do bem e do mal, cabendo ao juiz e aos diretores das instituições o poder de definir os espaços e caminhos de intervenção na vida dos “menores”, autores de atos infracionais, na perspectiva de tratamento e de controle.

O Sistema de Justiça guiava-se pelo informalismo, em desrespeito às garantias processuais, eis que a ideologia prevalente orientava que somente a subtração de todas as formalidades legais ensejaria a proteção-repressão aos “menores delinquentes”. Esse Código registrava ambiguidades na medida em que era familiar, educativo, protetivo e assistencialista, como também castigava, na hipótese de violação às normas da ordem posta, prevendo intervenções para o tratamento em busca da cura para o “menor” delinquente (BOTELHO, 1993, p. 43). Garcia Mendez, citando Vasquez, sustenta que, nesse período a delinquência juvenil era

observada na perspectiva de defesa social, eis que, enquanto anormal, o “menor” era tido como potencial delinquente, cabendo tratá-lo com intervenções educativas e sociais (VASQUEZ apud GARCIA MENDEZ; COSTA, 1994, p. 27).

Portanto, a Justiça de Menores foi contemplada com a herança positivista, na medida em que considerava o caráter anormal ou patológico de “menores” delinquentes, equiparando-os aos doentes mentais, o que levou a um sistema de atendimento judicial de natureza medicinal. Buscava-se a cura e a adaptação ao sistema de classes dominantes. Para tanto, a normatização determinava que essa categoria deveria ser afastada do meio social, considerando que eram seres nocivos à sociedade, razão pela qual deveriam ser internados para seu próprio bem (FRASSETO, 2010, p. 313).

Tendo como ponto de partida o estado patológico, as intervenções fixadas pela lei não exigiam o devido processo legal, pois o que se buscava, repita-se, era a cura, não havendo necessidade de se respeitar as garantias jurídicas.

Ainda no plano normativo, chama-se a atenção para o relatório elaborado pelo instituto *Interamericano Del Derechos Humanos* sobre os sistemas penais, dentre eles, o sistema destinado aos “menores”, que apontava várias disfunções e ambivalências no campo do atendimento. Esse relatório indicava que os principais equívocos abandonados pelo sistema penal, por desprezarem os direitos humanos, foram abraçados pelo paradigma da situação irregular, especialmente no que tocava à responsabilidade do autor

do fato, as medidas pré-delituais, os critérios de periculosidade, bem assim os processos inquisitivos (FRASSETO, 2010, p. 310).

Verifica-se que a estrutura da Justiça Juvenil se organizou a partir dos princípios do paradigma etiológico. Nesse sentido, a periculosidade social era considerada como anormalidade e assim foi inserida no núcleo central desse sistema, justificando a função da medida socioeducativa como instrumento de defesa social e em consequência, lograr-se-ia a prevenção especial positiva por meio da recuperação do “menor”, baseada na ideia de tratamento. Dessa forma, na perspectiva do pensamento etiológico, o saber menorista se ocupou de apresentar um diagnóstico da patologia criminal e o respectivo remédio para a cura do “menor” delinquente.

No âmbito internacional, nas décadas de 40 e 50 tem início um processo vagaroso e incoerente de deslegitimação cultural das correntes biopsicoantropológicas que embasavam o direito dos “menores”, não resultando, contudo, em transformações significativas, porquanto manteve-se a indeterminação das sentenças, as ambiguidades entre “menores” infratores e abandonados, o movimento constante em busca da diminuição ou aumento da imputabilidade penal, as estratégias de segregação em nome da proteção. Porém, as características que marcaram a temática nesse período foi a sua internacionalização e a sociologização (GARCIA MENDEZ; COSTA, 1994, p. 30).

No âmbito brasileiro, em 1941 foi implantado o SAM (Serviço de Atendimento ao Menor), responsável pela regula-

mentação das ações e procedimentos junto às instituições para “menores”, na perspectiva da garantia da ordem social em detrimento da assistência social.

Visando a manutenção da ordem, em 26/12/45 foi editado o Decreto nº 8.462, que inseriu a Delegacia de Menores na organização das Delegacias de Polícia, ampliando o sistema de atendimento para “menores” infratores (RIZZINI, 2009, p. 55), o que sinaliza uma organização do sistema juvenil seguindo os padrões do sistema penal do adulto.

No âmbito do sistema nacional de integração, competia ao Serviço de Atendimento ao Menor (SAM) orientar a política pública para a infância. Assim, em face dessa missão, atrelado ao Ministério da Justiça e aos Juizados de Menores, cabia ao SAM prestar orientações e fiscalizar as instituições particulares, realizar investigação e proceder à avaliação médico-psicopedagógica, para fins de internação. Aos Juizados de Menores competia fiscalizar o atendimento disciplinar e educativo no âmbito das unidades de internação (BOTELHO, 1993, p. 61). Observa-se que as atribuições do SAM, por vezes, eram conflitantes, pois exercia funções de gestor da política pública e ao mesmo tempo realizava investigações e elaborava relatórios técnicos para subsidiar o magistrado quanto à decisão de internação.

As críticas ao modelo desenvolvido pelo SAM, notadamente quanto às unidades de internação tidas como verdadeiras escolas de criminosos, levaram à elaboração de projeto de lei e posteriormente à aprovação da Lei nº 4.513, de 1/11/1964, que

extinguiu o SAM e criou a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor), que tinha por linhas de ação estratégias integrativas. Contudo, as estratégias ganharam uma nova forma no ordenamento institucional em face do governo de repressão, revertendo, assim, os objetivos educativos e integrativos desse novo órgão, cedendo espaços para ações baseadas na limitação aos direitos fundamentais (RIZZINI, 2009, p. 63).

Em meados de 1975 foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados cujo objeto era a investigação sobre a temática criança e “menor” carente no Brasil, oportunidade em que se observou, pela delimitação do problema, o preconceito quanto à marginalidade, ao separar a criança do “menor”.

Os trabalhos dessa Comissão representaram espaço de denúncia, ao tempo em que, dentre outros pontos, concluíram que, se não fossem adotadas medidas de prevenção e de recuperação dos “menores” infratores, a vida em sociedade seria insuportável no âmbito dos grandes centros urbanos (RIZZINI, 2009, p. 64). Por outro lado, as discussões realizadas nessa comissão foram representativas para uma reflexão crítica da questão, na medida em que houve um reconhecimento oficial do estigma em relação às crianças e adolescentes no contexto do ato infracional e de outras vulnerabilidades sociais.

Assim, a questão do “menor” foi apreciada como uma estratégia política de controle das populações que se apresentava como uma forma moderna de intervenção do Estado, apesar dessa

estratégia ter surgido há séculos na Europa. Portanto, o desvio do “menor” passou a ser gerido no âmbito de estratégias de controle, pois buscava a disciplina dos indivíduos e tinha por objetivo a regulação da população (FOUCAULT, 1987, p. 291).

A estratégia repressiva assistencialista favoreceu a reformulação da normatização brasileira, dando ensejo ao novo Código de Menores de 1979<sup>5</sup>. Esse instrumento adotou expressamente o paradigma da situação irregular, segundo o qual os menores faziam *jus* a um atendimento adequado quando estivessem em situação de patologia social, tendo por suporte o pensamento etiológico (RIZZINI, 2009, p. 70).

O Código apontava como situação irregular as condições sociais reduzidas à ação dos genitores ou do próprio menor, colocando-o no papel de réu e não de vítima, mediante uma avaliação mais jurídica do que assistencial, cabendo ao juiz dizer o que era melhor para o menor (assistência, proteção ou vigilância). Na prática reafirmou os elementos normativos do atendimento dispensado pela FUNABEM. O Sistema de Justiça baseava-se na informalidade, não havendo preocupação com os direitos elementares do “menor” submetido a julgamento, a exemplo da ausência de previsão da defesa técnica.

Enfim, essa nova normatização não modificou o atendimento dispensado aos “menores” no Brasil. Pelo contrário, reafirmou o paradigma da situação irregular e o seu suporte no pensamento etiológico. Período em que se constatou que as unidades de

---

<sup>5</sup> Lei nº 6. 697, promulgada em 10 de outubro de 1979.

internação eram inadequadas, a higiene era precária, a alimentação não era apropriada, a educação era ínfima e havia exploração de trabalho de “menores” no interior das instituições<sup>6</sup>.

Na avaliação dos técnicos da FUNABEM, o modelo de internação do “menor” e de segurança indicava que as instituições eram fechadas, totais, privilegiando as relações entre o “menor” e a instituição, deixando-se de lado as relações com a sociedade. As edificações eram verdadeiras penitenciárias, eis que prestigiavam a segurança em detrimento da socialização ou ressocialização, assim indicando a orientação da ideologia de defesa social (RIZZINI, 2009, p. 72).

Essa avaliação reconheceu que o modelo de internação era dispendioso, ineficaz, injusto e, em virtude do estigma que marcava os “menores” a ele submetidos, havia dificuldades de inserção social, enfim, era um modelo incapaz de produzir um processo de reeducação (RIZZINI, 2009, p. 73).

Esse sistema nacional de atendimento FUNABEM e FEBEM’S não alterou o quadro de desigualdade social dos “menores” no Brasil, porém, a atuação institucional gerou um corpo técnico capaz de externar críticas para futuras mudanças.

## 2.2 Paradigma Garantista

Conforme salientado, a partir da instalação da FUNABEM e FEBEMs surgiram anomalias e subsequente crise no paradigma

---

<sup>6</sup> Relatório da Comissão Especial da Assembléia Legislativa da Guanabara, 1962.

da situação irregular, pois o modelo de atendimento não conseguiu resolver a problemática posta. No embalo das correntes da sociologia criminal, a função da medida socioeducativa é questionada, bem como a concepção de tratamento, com o apoio dos estudos sobre as instituições totais para adolescentes e sobre os efeitos estigmatizantes da segregação do adolescente autor de ato infracional<sup>7</sup>. Os questionamentos acerca do princípio da igualdade têm repercussão na seara da Justiça Juvenil, ante a distinção estabelecida pelo sistema entre a criança e o “menor”, este último representando o infante delinquente, pobre e, portanto, perigoso.

Destaca-se que uma das funções da Criminologia da Reação Social foi de apontar a desigualdade do sistema penal, incluindo-se o subsistema penal juvenil, que, não raras vezes, apresentam-se como verdadeiros depósitos de seres humanos pobres. Nesse sentido, essa criminologia e o paradigma garantista ocupam-se em tecer reflexões sobre práticas humanizadas ao indivíduo que delinque. De mesmo modo, o processo de seletividade fomentado pelo pensamento etiológico e pelo modelo da situação irregular é alvo de atenção pelo paradigma garantista, no sentido de apontar diretrizes para as políticas sociais básicas e supletivas, voltadas à inclusão social, numa perspectiva transformadora.

O princípio do bem e do mal também é mira de reflexão no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil, sob a compreensão de

---

<sup>7</sup> Art. 103 da Lei nº 8.069/90: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

que os fatores que levam ao desvio infracional do adolescente não se encontram na patologia individual ou social, visto que a criminalidade é um fenômeno normal, pois decorre da estrutura social.

Conforme salientado, os questionamentos acima levaram a uma nova perspectiva do pensamento criminológico, o paradigma da reação social, que surgiu em meio aos movimentos em prol da democracia, situando-se a marcha pela mudança de paradigma da Justiça Juvenil, que Kuhn chamaria de crise (KUHN, 2006, p. 93).

Aparentemente, essa crise teve o seu apogeu na Assembleia Nacional Constituinte, cuja agenda desenhou uma série de reformas, mediante amplo debate com os variados atores públicos e sociais, focado na exigência da democratização do Estado com a garantia das liberdades fundamentais, em busca de uma transformação social. Nesse ambiente propício às mudanças, a temática infância e adolescência foi colocada em evidência por várias organizações, especialmente pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral do Menor, entidades ligadas aos direitos humanos, as quais se uniram para apresentar emendas populares para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, movimento que estava em harmonia com as discussões internacionais que conferiram suporte para a aprovação das Regras Mínimas de Beijing, 1985, nas Diretrizes de Riad e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescentes, de 1989 (RIZZINI, 2009, p. 75).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança surgiu a partir de ampla discussão pela comunidade internacional, cujo anteprojeto foi apresentado pela Polônia em 1978, que tinha por finalidade a alteração do rol de direitos fundamentais afirmados na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Porém, somente em 1989 é que o texto final da Convenção foi aprovado pela Assembleia das Nações Unidas<sup>8</sup>.

Essa Convenção impôs avanços à normatização pertinente à criança e ao adolescente, num primeiro momento pela sua força normativa e num segundo momento por ter compilado todos os princípios elencados nos documentos internacionais anteriores, bem como pelo fato de reafirmar os direitos fundamentais, destacar a responsabilização dos pais ou responsáveis à garantia do desenvolvimento saudável e por apresentar os contornos da política de atendimento do adolescente em conflito com a lei e as respectivas garantias individuais, fixando estratégias alternativas ao encarceramento.

Sob a orientação desses documentos internacionais, o art. 227 da Constituição Federal dispõe um novo modelo de atendimento para a infanto-adolescência, baseado na proteção dos direitos elementares para um desenvolvimento saudável, restando assegurado o devido processo legal para os adolescentes autores de atos infracionais.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca>, acesso em 22 de março de 2013.

Assim, ao novo paradigma, em fase embrionária, competia formatar um modelo, sob as perspectivas da democracia, da transformação social, do respeito às liberdades fundamentais, ou seja, seguindo o tripé da subjetividade jurídico-político-social desses seres em desenvolvimento.

A nova representação da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direitos e de obrigações, deu ensejo às reações contrárias durante as discussões parlamentares motivadas por resistência político-cultural que, oriundas de setores públicos e privados, claramente se identificavam com o paradigma da situação irregular, gerando as tradicionais institucionalização e criminalização da pobreza, isto é, expressando a ideologia da defesa social (GARCIA MENDEZ; COSTA, 1994, p. 4).

A força do movimento social pela infância e adolescência manteve-se após a promulgação da Constituição Federal, o que assegurou a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a consolidação no plano normativo do paradigma garantista, com realce para as características da separação das faixas etárias e das espécies de contextos de vulnerabilidades; da participação da criança e do adolescente em todas as demandas que lhes digam respeito e da responsabilidade penal do adolescente, mediante as garantias do devido processo legal (GARCIA MENDEZ; COSTA, 1994, p. 8).

Assim, a medida socioeducativa de internação e a de abrigo são admitidas como intervenções excepcionais pelo novo paradigma, fruto de reconhecimento dos efeitos deletérios

da reclusão no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente em consonância com a ideologia da reação social. Sobre a questão, Baratta (2002, p.181-182) sustenta que a cada encaminhamento da criança e do adolescente aos espaços sociais de assistência e de controle social, eles adquirem maior probabilidade para serem selecionados para uma carreira criminosa na fase adulta. Essa espiral criminológica referida pelo autor se deve aos resultados das intervenções oficiais, eis que a condenação tem, ainda que indiretamente, uma função marginalizadora, prejudicial ao objetivo de reinserção social almejado pela legislação específica.

Da matriz principiológica desse paradigma chama-se a atenção para a corresponsabilidade, envolvendo família-sociedade-Estado, orientando que cada ente, no âmbito de suas responsabilidades, deve assegurar os direitos elementares, colocando crianças e adolescentes a salvo de qualquer contexto atentatório aos direitos fundamentais, num viés de complementaridade da atuação em prol de crianças e adolescentes, sinalizando a participação da família no processo de socioeducação do adolescente autor de ato infracional.

A sociedade, enquanto ente de sustentabilidade da democracia, expressa a sua atuação na proteção da criança e do adolescente nas esferas de construção, controle e de execução das políticas públicas, ocupando os territórios determinados pelo texto constitucional quanto à participação popular, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentado os contornos da política

de atendimento para a infanto-adolescência, evidenciados em linhas de ação e diretrizes. Essas linhas e diretrizes orientam a participação popular nas instâncias deliberativas e executoras e são o norte para os gestores públicos à implementação e execução das políticas sociais básicas e supletivas, pautadas em atendimento humanizado, inclusivo e emancipatório de crianças e adolescentes no contexto da responsabilização penal juvenil.

Outro princípio que merece destaque é o da prioridade absoluta, que orienta a prioridade das questões da criança e do adolescente à formulação de políticas públicas e à destinação privilegiada de recursos públicos. O reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento apresenta-se, de igual modo, como um dos pilares do novo paradigma e sinaliza mudança de atitudes de todos que lidam com a criança e o adolescente, eis que estes se encontram em condição especial de desenvolvimento, merecendo, assim, olhar diferenciado daquele dispensado ao adulto, em respeito à fase especial de suas vidas. Esse princípio ganha realce quando o contexto envolver adolescente em conflito com a lei, considerando que a socioeducação poderá ocorrer em meio fechado, naturalmente angustiante e de difícil adaptação para um adolescente.

Assim, os textos normativos contidos nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal e no subsequente Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, reconhecem subjetividade nos patamares jurídico, político e social ao adolescente, em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos da

Criança de 1989, e indicam uma nova visão de mundo no âmbito do atendimento de adolescentes que praticam atos infracionais (BELOFF, 1999, p. 34).

A normatização nacional dispensa tratamento distinto para a criança e para o adolescente autor de atos infracionais. Assim, a criança em conflito com a lei está sujeita às medidas de proteção, enquanto que os adolescentes estão sujeitos à responsabilização penal especial, via medida socioeducativa, como resposta ao ato infracional praticado, após regular processo, em que serão observadas todas as garantias processuais e direitos individuais, tais como, ampla defesa técnica, igualdade na relação processual.

As medidas socioeducativas em meio aberto e alternativas são apontadas pela norma como as prioritárias, ficando reservadas para os casos excepcionais as medidas constrictivas da liberdade de ir, vir e estar<sup>9</sup>.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou um novo modelo de responsabilização penal do adolescente, promovendo ruptura substancial com o modelo desenhado no paradigma da situação irregular, demonstrando que é possível e adequado superar a visão pseudoprogressista e compassiva de um paternalismo ingênuo da etapa tutelar, bem como quanto à visão arcaica de um retribucionismo de mero caráter repressivo. O atual modelo é caracterizado pelas garantias individuais (GARCIA MENDEZ; COSTA, 2000).

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 8.069/90.

Diferente do informalismo preconizado nas codificações anteriores, o Estatuto preza a formalidade do processo de responsabilização, considerando, sobretudo, que ao final a autoridade judiciária poderá aplicar medidas restritivas da liberdade, como a de semiliberdade e a de internação em estabelecimento educacional adequado, contudo essa providência tem caráter excepcional.

No plano operacional, o paradigma garantista traz como uma das diretrizes a autonomização do adolescente. Nesse sentido, os projetos pedagógicos dos programas e unidades de atendimento deverão respeitar a individualidade do adolescente, enquanto sujeito de direitos, a diversidade étnico-racial e a de gênero, assegurando ao longo do processo de socioeducação a participação da família e da comunidade<sup>10</sup>.

Os padrões pedagógicos preconizam uma dinâmica institucional que assegure a horizontalidade das informações e dos saberes em equipe multiprofissional e que a diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual esteja presente nas práticas pedagógicas, garantindo ainda espaços de participação da família e da comunidade no decorrer da socioeducação do adolescente, com prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios. Ainda, prevê, para cada programa e unidade, projeto pedagógico, como instrumento norteador das ações e de gestão do atendimento, com viés

---

<sup>10</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília, DF: CONANDA, 2010. p. 47.

protagonista na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas<sup>11</sup>.

O SINASE dispõe sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA), que se apresenta como importante ferramenta para as intervenções junto ao adolescente, considerando, especialmente, as necessidades sociopedagógicas individuais, na perspectiva de fixação de metas e compromissos pactuados a serem conquistados pelo adolescente e sua família no decorrer do processo de socioeducação. Assim, o PIA é um plano que envolve quatro sujeitos, o adolescente, a sua família, a comunidade e o Estado, alinhado ao princípio da corresponsabilidade.

No que toca aos padrões arquitetônicos, para as unidades de semiliberdade e de internação, o SINASE fixa regras em relação à estrutura física capaz de assegurar organização espacial e funcional das unidades adequada ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente, figurando como um dos grandes desafios do SINASE a harmonia entre o projeto pedagógico institucional e a estrutura física das unidades, objetivando superar os modelos prisionais, com características de instituições totais, contemplados nas antigas codificações<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília, DF: CONANDA, 2010.

<sup>12</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília, DF: CONANDA, 2010. 67 p.

As estratégias políticas na seara da responsabilização criminal juvenil direcionam para a busca de uma política de transformação institucional e social, o que implica fomento de políticas sociais básicas e supletivas e, quanto ao desvio, o paradigma entrega a prevenção aos representantes da sociedade, via Conselhos Tutelares, que Baratta reconheceria como busca de máxima contração da responsabilização penal juvenil.

### **3 Conclusão**

Da pesquisa pode-se concluir que, no paradigma etiológico, o Direito Penal dispõe os interesses comuns da sociedade, em polos do bem e do mal. Não há questionamento sobre a organização do Direito Penal no sentido de como e por quais motivos são criminalizados determinados comportamentos e não outros, por que alguns interesses são tutelados pela norma e não outros, por que a criminalização atinge determinados grupos sociais e não outros. Enfim, os instrumentos normativos e as instituições penais deixam de ser questionadas, levando, nesse sentido, à legitimação do sistema posto.

A criminologia positivista, imbricada ao paradigma etiológico, fomentou e vem fomentando a representação da criminalidade e do indivíduo que delinque com a marca do preconceito e estigmas, em face do mecanismo de seletividade empreendido pelo sistema penal, voltado às baixas classes sociais.

A estrutura da Justiça Juvenil se organizou adotando como suporte os princípios do paradigma etiológico. Assim, a periculosidade social era tida como anormalidade e, nessa

condição, foi colada ao núcleo central desse sistema, justificando a medida socioeducativa como mecanismo de defesa social e a finalidade de prevenção especial positiva, baseada na ideia de tratamento. Nesse sentido, orientado pelo pensamento etiológico, o saber “menorista” se ocupou de apresentar um diagnóstico da patologia criminal e o respectivo remédio para a cura do “menor” delinquente.

Portanto, na esfera do paradigma da situação irregular, as questões afetas ao “menor” foram analisadas sob a ótica da estratégia política de controle das populações, na medida em que se baseava na disciplina dos indivíduos e tinha por objetivo a regulação dessa parcela da população.

Em síntese, sob a ótica da criminologia, o paradigma da situação irregular pode ser compreendido a partir dos seguintes elementos: a) desvio como patologia social; b) cura por meio da reclusão, internação; c) necessidade de controle da população pobre; d) concepção de periculosidade; e) sociedade é o bem e o “menor” o mal; f) medida socioeducativa como instrumento de defesa social; g) preconceito e estigmas ante a separação dos termos “menor” e criança; h) instituições totais e uso generalizado da internação do “menor”. Isso significa que esse modelo se aproxima do pensamento etiológico.

Em outra perspectiva, o *labelling approach* apresenta-se como um paradigma alternativo em relação ao paradigma etiológico. Dentre os seus pilares, chama-se a atenção para o interacionismo simbólico e a etnometodologia, com a adoção dos termos fundantes da “conduta desviada” e da “reação social”.

Apregoa que o desvio e a criminalidade não são elementos que se apresentam como características do comportamento humano, nem uma entidade ontológica organizada anteriormente à reação social e penal, mas uma etiqueta atribuída a grupos de indivíduos por meio da interação social, com a operacionalização da seletividade, com etiquetas e estigmas, por meio de engrenagens formais ou informais.

Percebe-se que a Criminologia da Reação Social, dentre outras funções, indicou a desigualdade do sistema penal, incluindo-se o subsistema penal juvenil. Quanto à seletividade difundida pelo pensamento etiológico e pelo modelo da situação irregular, os paradigmas da reação social e o garantista ocupam-se na reflexão de práticas humanizadas ao indivíduo que delinque, reconhecendo a importância das políticas sociais básicas e supletivas, dirigidas à inclusão social, numa perspectiva transformadora.

Os textos normativos contemporâneos que expressam o paradigma garantista reconhecem subjetividade jurídica, política e social ao adolescente, o que sinaliza um processo de alteração da representação social do adolescente e uma nova visão de mundo desse sujeito no contexto dos atos infracionais.

Assim, verifica-se que, sob a lente da criminologia, o paradigma garantista se aproxima da ideologia da reação social, sendo possível extrair os seguintes elementos que o caracterizam: a) refuta os mecanismos de definição e seleção dos sujeitos protagonistas dos atos infracionais; b) é marcado por movimentos em prol da democracia e do reconhecimento dos direitos civis; c) reconhece a desigualdade do sistema penal, incluindo-se o

subsistema penal juvenil; d) reflete sobre práticas humanizadas ao indivíduo que delinque; e) afasta as instituições totais com efeitos negativos para o desenvolvimento da criança e do adolescente; f) adota a excepcionalidade das medidas de constrição da liberdade; g) elege estratégia de política criminal alternativa por meio das políticas sociais, nas áreas da saúde, educação, lazer, profissionalização, etc.

Observa-se que os sistemas de justiça de jovens em conflito com a lei foram organizados a partir das mesmas ideologias que nortearam as variadas compreensões quanto ao crime praticado pelo adulto, o que pode ter colaborado para o não enfrentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente das ambiguidades e contradições entre a proteção, controle penal e direitos e garantias individuais. A conclusão deve-se ao fato desse instrumento normativo ter fixado dispositivos sobre medidas de proteção para atendimento da população infantojuvenil vulnerável e também cuidou da responsabilização penal juvenil e respectivo sistema processual, o que pode fomentar algumas confusões na área do atendimento pelo Sistema de Justiça.

Porém, admite-se que a essência garantista do Estatuto da Criança e do Adolescente, se por um lado traz a força normativa muita própria das democracias constitucionais, com pilares no reconhecimento e na efetividade dos direitos humanos, por outro fixa a imprescindível existência de instrumentos e instituições eficazes e eficientes para a realização desses direitos.

**Title:** Socio-Educational Paradigms: an Analysis from the Perspective of Criminology.

**Abstract:** The purpose of this research is to study social-educational paradigms targeted at adolescents in conflict with the law, adopting the perspective of the analysis of criminological thoughts, known as etiological and social reaction. Therefore, from the reviews of the literature and the document, it is possible to identify the elements that characterize these two ideological patterns. Next, a description of the paradigms of the irregular situation and the assuring, with emphasis in social-educational service, so that, then, are operating the comparison between the strands of criminological thoughts. At the end, we conclude that the juvenile justice system is a subsystem of the Penal Control System, whether it is guided by the paradigm of the irregular situation, whether it is by the assuring paradigm and, respectively, has the etiological thinking and social reaction as support.

**Keywords:** Social-educational paradigms. Etiological thought. Social reaction. Penal control.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência*, v. 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995. Disponível em: <[www.buscalegis.ccj.ufsc.br](http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Tradução Kosowski. Rio de Janeiro: 1983.

ANITUA, Gabriel Inácio. *História dos pensamentos criminológicos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1994.

BELOFF, Mary. Los sistemas de responsabilidad penal juvenil en América Latina. In: GARCÍA MENDEZ, Emilio; BELOFF, Mary (Org.). *Infancia, ley y democracia en América Latina: análisis crítico del panorama legislativo en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño (1989-1999)*. 2. ed. aum. y act. Bogotá: Temis-Depalma, 1999.

BOTELHO, Rosana Ulhôa. *Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990)*. 1993. 161 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

BRASIL. *Código de menores*. Lei Federal n.º 6.697/79. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 1984.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil*. 17. ed. Brasília, DF: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Lei 8.069/90. Estatuto da criança e do adolescente*. 17. ed. Brasília: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.513, de 1 de novembro de 1964*. Brasília, DF: Senado Federal, 1984.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE*. Brasília, DF: CONANDA, 2010.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 1999.

FOUCAULT, Michel. *História da violência nas prisões*. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRASSETO, Flávio Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos et al. (Org.). *Direito penal juvenil x direito puro da criança e do adolescente*. Brasília, DF: SEDH, 2010. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/transparencia/index.php?item=iFrame&pagina=http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/promotoria-de-justica-de-defesa-da-infancia-e-da-juventude-mainmenu-322/279-publicacoes/1018-artigos-monografias-e-pesquisas?tmpl=component>>. Acesso em: 29 jan. 2012.

GARCIA MENDEZ, Emílio; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994. 165 p.

\_\_\_\_\_. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano*. Buenos Aires, 2000. Disponível em: <[www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca](http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca)>. Acesso em: 12 fev. 2012.

GONZALEZ VIDAURRI, Alicia; SÁNCHEZ SANDOVAL, Augusto. *Criminologia*. 2. ed. Cidade do México: Porrúa, 2008.

GUANABARA. Assembléia Legislativa. *Internamento de menores*. Rio de Janeiro, 1962.

\_\_\_\_\_. *Relatório da Comissão Especial da Assembléia Legislativa da Guanabara*. Rio de Janeiro, 1962.

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del derecho penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2006.

MALAGUTTI, Vera. *Díficeis ganhos fáceis*. 2. ed. Rio de Janeiro: RENAVAM, 2003.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. 1989. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php)>. Acesso em: 29 jan. 2012.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. 1948. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/direitosdacrianca.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

PLATT, Anthony. *The child savers: the invention of delinquency*. Chicago: University of Chicago, 1977.

RIZZINI, Irene. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Paris: Raisons d'Agir: 1999. 190 p. Disponível em: <[http://mijsgd.ds.iscte.pt/textos/Prisoos\\_da\\_Miseria\\_WACQUANT\\_Loic.pdf](http://mijsgd.ds.iscte.pt/textos/Prisoos_da_Miseria_WACQUANT_Loic.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2008.

---

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. Paradigmas socioeducativos: uma análise na perspectiva da criminologia. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 8, p. 595-635, 2014. Anual.

---

**Submissão:** 22/4/2014

**Aceite:** 19/5/2014